



Número: **0600078-57.2021.6.16.0000**

Classe: **CONFLITO DE JURISDIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **29/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600018-34.2021.6.16.0146**

Assuntos: **Competência da Justiça Estadual, Conflito de Competência**

Objeto do processo: **Conflito de Jurisdição nº 0600078-57.2021.6.16.0000, conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 146ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, ora suscitante, em face da 3ª Vara Criminal de Londrina/PR e da Vara Criminal de Porecatu/PR, ora suscitados, nos autos de Petição Criminal nº 0600018-34.2021.6.16.0146, iniciado por Queixa-crime, que tem como requerente Nelson Correia Junior e, como requerido, Benedito Silva Junior, por entender que não é o Juízo competente para processar e julgar o feito, vez que não se trata de conduta prevista na legislação eleitoral e, o simples fato de um cidadão ter criticado as ações do prefeito em suas redes sociais, em ano eleitoral, porém muito antes de iniciado o período eleitoral, não é suficiente para atrair a competência desse Juízo, com relação à queixa-crime ajuizada por Nelson Correia Junior em desfavor de Benedito Silva Junior pela prática dos crimes capitulados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, praticados contra o querelante enquanto exercia o mandato 2017-2020 de prefeito na cidade de Florestópolis/PR. De acordo com o querelante, foram realizadas postagens no Facebook acusando-o de desviar ou utilizar mal a verba destinada à saúde, durante a pandemia de Covid19. Queixa-crime proposta na comarca de Porecatu, que, mediante alegação de exceção de incompetência por parte do querelado alegando que residia em Londrina, foi declinada a competência para a 3ª Vara Criminal de Londrina/PR que, sob o fundamento de o querelante ter sido à época pré-candidato a prefeito e que o crime foi perpetrado durante o período eleitoral, subsumia-se aos arts. 325 e 326 do CE, com a remessa dos autos para a Justiça Eleitoral; Ref. Autos nº 1739-66.2020.8.16.0137 - 3ª Vara Criminal de Londrina/PR; autos nº 1953-57.2020.8.16.0137 - 3ª Vara Criminal de Londrina/PR).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (SUSCITANTE)	
3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA PR (SUSCITADO)	
VARA CRIMINAL DE PORECATU PR (SUSCITADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32818 666	30/04/2021 18:44	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325):0600078-57.2021.6.16.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

SUSCITADO: 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA PR, VARA CRIMINAL DE PORECATU PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

I. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL - LONDRINA, a fim de se estabelecer a competência para conhecer e julgar os autos de Ação Penal nº 1739-66.2020.8.16.0137 (PROJUDI), proveniente da 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA, com fundamento no art. 66, II e parágrafo único c/c art. 953, I do CPC.

Referida Ação Penal foi proposta por **NELSON CORREIA JUNIOR** com o fim de apurar possível prática dos delitos de calúnia, difamação e injúria, tipificados nos arts. 138, 139 e 140 c/c arts. 141, II e III e 70 do Código Penal, por parte do investigado **BENEDITO SILVA JUNIOR**.

Inicialmente, a queixa-crime foi oferecida na Comarca de Porecatu, tendo o investigado arguido exceção de incompetência em face do JUÍZO DA VARA CRIMINAL desta Comarca, alegando que, na data dos fatos, residia na Comarca de Londrina, sendo o Juízo Criminal desta Comarca o competente para apreciar e julgar a Ação Penal.

O JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE PORECATU reconheceu sua incompetência, determinando a redistribuição dos autos ao JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE LONDRINA.

O JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA acresceu que o querelante era pré-candidato a prefeito e que o crime teria ocorrido no período eleitoral, entendendo enquadrar-se nos tipos previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, determinando, por sua vez, a remessa dos autos ao JUÍZO ELEITORAL daquele Município.

Cópia da Ação Penal foi juntada aos presentes autos (id. 32502266).

II. O Juízo suscitante encaminhou os autos a esta Corte solicitando informações e orientações acerca da competência para o trâmite do processo, como se observa (id. 32502166):



"(...) Ante as razões expostas, nos termos do parecer ministerial de ID nº 85243452, tenho por bem suscitar o conflito de competência negativo (CPC, artigos 66, inciso II e parágrafo único e 953, inciso I), determinando a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (CE, artigo 29, inciso I, alínea "b"), a fim de que seja declarado qual o Juízo competente para processar e julgar os atos, ou seja, se este Juízo (suscitante) ou outros Juízos (suscitados)."

Todavia, nos termos do art. 105, I, "d" da Constituição Federal, tratando-se de conflito negativo de competência entre a JUSTIÇA ELEITORAL e a JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, caberá ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dirimi-lo, como bem se observa:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

[...]

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ITAPERUNA/RJ.

1. Consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, I, d, da CF, merece conhecimento este Conflito, uma vez que ambos os Juízos, vinculados a Tribunais diversos, declararam-se incompetentes.

[...]

(CC 158104/RJ, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 08/08/2018)

III. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, comunicando-se ao JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA o teor desta decisão.

IV. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

